



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO N.47/2019- RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CTES - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO

Considerando a tempestividade do pedido de impugnação ao pregão em epígrafe, consignado em documento enviado pela impugnante a esta Seccional, segue, abaixo, Parecer Jurídico acerca do Pedido do Impugnação em epígrafe:

Trata-se de análise de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2019 (9153555-doc eletrônico), interposto pela CTES - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO (9217537-doc eletrônico).

A irresignação da empresa gira em torno do item 3.5.5 da cláusula DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO do edital que prevê, verbis:

" 3.5 - Não poderá participar desta licitação:

3.5.5 - Cooperativa de mão-de-obra, conforme Súmula n. 281/2012, TCU;"

Cabe mencionar, preliminarmente, que tal exigência está prevista na Súmula n.º 281 do TCU que prevê, verbis:

*"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, **houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.**" (grifos nossos)*

Considerando-se que o objeto do edital é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de todo material e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências do prédio da Subseção Judiciária de Barreiras- BA", que consiste na terceirização de mão-de-obra, com a necessidade de subordinação entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade, a situação em comento está enquadrada na vedação contida na referida Súmula.

Aliado a isso, a Lei n.º 12.690/2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, prevê expressamente em seu art. 5º. verbis:

"Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."

Nesse sentido, cabe trazer à baila o enunciado e item 9.2.1 do Acórdão n.º 2260/2017 do TCU - Primeira Câmara, verbis:

*"A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, personalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. **A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.**"*

"9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;"

Diante do exposto, esta SELCO conclui que o Edital deverá ser mantido em todos os seus termos (Diana Cordeiro Mattos, Supervisor(a) de Seção, em 07/11/2019, às 14:55 (horário de Brasília).

Em face da recomendação do Setor Jurídico desta Seccional, **DEIXO DE ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, ratificando a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 47/2019, para o dia 08/11/2019, às 11horas.

Salvador, 07/11/2019

Maristela Lima de Amorim
Pregoeira/JFBA